



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000273352

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005175-51.2023.8.26.0066, da Comarca de Barretos, em que é apelante ROSANGELA MARIA ALVES DE OLIVEIRA, é apelado MUNICÍPIO DE BARRETOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria de votos, em julgamento estendido, deram provimento ao recurso, vencido o relator, que declara voto, e o 5º juiz. Acórdão com o 4º juiz**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA, vencedor, JOÃO ALBERTO PEZARINI, vencido, REZENDE SILVEIRA (Presidente), OCTAVIO MACHADO DE BARROS, WALTER BARONE E GERALDO XAVIER.

São Paulo, 21 de março de 2025.

REZENDE SILVEIRA
RELATOR DESIGNADO
Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO Nº: 1005175-51.2023.8.26.0066

APELANTE: ROSANGELA MARIA ALVES DE OLIVEIRA

APELADO: MUNICÍPIO DE BARRETOS

COMARCA: BARRETOS

VOTO Nº 36409

EMENTA
DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO.
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. Insurgência
em face da sentença que julgou improcedentes os
embargos à execução fiscal. Cabimento. Bloqueio
de valores do FGTS. Impenhorabilidade absoluta,
com expressa previsão legal (art. 2º, § 2º da Lei
8036/90) – Sentença reformada - Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de tempestivo recurso de agravo de instrumento, interposto por **ROSANGELA MARIA ALVES DE OLIVEIRA**, por meio do qual objetiva a reforma da sentença de fls. 34/36, que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, condenando-a ao pagamento da sucumbência, fixada a verba honorária em 15% sobre o valor da causa atualizado (R\$ 5.000,00 para maio de 2023).

Em suas razões insiste na alegação da, em impenhorabilidade absoluta dos valores do FGTS que foram penhorados, daí porque pede a inversão do julgado.

Contrarrazões a fls. 59/61.

É o relatório.

O recurso merece provimento.

Os embargos à execução fiscal versam exclusivamente sobre a nulidade da penhora, em razão da impenhorabilidade dos valores do FGTS.

Não se desconhece que a execução é feita no interesse do credor (art. 797 e 824 do CPC) que se satisfará do valor da maneira mais fácil e célere possível.

Para essa finalidade, o legislador estabeleceu os bens passíveis de penhora e sua graduação no art. 11, da Lei

nº 6.830/1980; aplicando-se subsidiariamente o disposto no artigo 835, do Código de Processo Civil.

No entanto, os valores provenientes de salário, aposentadoria, pensão são absolutamente impenhoráveis (art. 833, IV do CPC), o mesmo se aplicando às verbas provenientes do FGTS, nos termos do disposto no art. 2º, § 2º da Lei 8036/90, que dispõe quanto à sua impenhorabilidade absoluta e que, ademais, são inferiores, a 40 salários mínimos.

No caso concreto, a penhora atingiu os valores de R\$ 913,13, R\$ 20,47, R\$ 70,70 e R\$ 40,70, referentes aos empregadores Minerva S/A e Minerva Dawn Farms Ind. Com. Prot. S/A, respectivamente, cuja soma perfaz o montante total de R\$ 1.045,00, sendo justamente o valor bloqueado via SISBAJUD na data de 26 de setembro de 2020 (fls. 12/17).

O fato de o bloqueio remontar três anos da data da oposição dos embargos à execução fiscal em nada desnatura a absoluta impenhorabilidade dos valores correspondentes ao FGTS.

É certo que o Superior Tribunal de Justiça vem adotando entendimento quanto à possibilidade da penhora do FGTS apenas nos casos em que se trata de crédito alimentar (REsp nº 1.152.218), o que, evidentemente, não se aplica aos créditos tributários.

Assim, de rigor a reforma da sentença, para julgar procedentes os embargos à execução fiscal, com o fim de declarar a nulidade da penhora, declarando-a insubsistente, com determinação de levantamento dos valores penhorados em favor da devedora embargante. Em razão da sucumbência, a Fazenda Municipal embargada pagará as custas e despesas processuais adiantadas pela embargante e a verba honorária, fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa (R\$ 5.000,00 para maio de 2023), que bem remunera o patrono da embargante, considerando a extensão dos trabalhos e menor complexidade da matéria.

Pelo exposto, meu voto dá provimento ao recurso, para julgar procedentes os embargos à execução fiscal, nos termos acima explicitados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

REZENDE SILVEIRA
Relator designado

Voto nº 48.047

Apelação Cível nº 1005175-51.2023.8.26.0066

Comarca: Barretos

Apelante: Rosangela Maria Alves de Oliveira

Apelado: Município de Barretos

DECLARAÇÃO DE VOTO

Divirjo da maioria.

O recurso não merece provimento.

A jurisprudência pátria tem afastado, além das exceções legais, a natureza absoluta da impenhorabilidade de remuneração prevista no artigo 833, inciso IV e X do CPC¹, admitindo constrição de percentual que não prejudique a sobrevivência digna do executado devedor, mediante aplicação da *teoria do mínimo existencial*.

Veja-se:

“RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE VALORES EM CONTA SALÁRIO. EXCEPCIONAL POSSIBILIDADE. QUESTÃO A SER SOPESADA COM BASE NA TEORIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL.

1. Controvérsia em torno da possibilidade de serem penhorados valores depositados na conta salário do executado, que percebe remuneração mensal de elevado montante.

2. **A regra geral da impenhorabilidade dos valores depositados na conta bancária em que o executado recebe a sua remuneração**, situação abarcada pelo art. 649, IV, do CPC/73, **pode ser excepcionada quando o montante do bloqueio se revele razoável em relação à remuneração por ele**

¹ “Art. 833. São impenhoráveis:

IV – os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;”

percebida, não afrontando a dignidade ou a subsistência do devedor e de sua família.

3. Caso concreto em que a penhora se revelou razoável ao ser cotejada com o valor dos vencimentos do executado.

4. Doutrina e jurisprudência acerca da questão.

5. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.”
[REsp 1514931/DF, rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, j. 25/10/2016].

Na hipótese, o embargante não demonstrou tratar-se da única reserva monetária, tampouco que o valor bloqueado prejudicará sua subsistência.

Outrossim, como bem dito pelo Juízo (fls. 35):

“Ademais, a penhora ocorreu em setembro de 2020, há três anos. De lá para cá a embargante sequer efetuou ou cumpriu com parcelamento ou pagamento do débito, demonstrando total falta de interesse em adimplir a dívida.

Cabe ainda pontuar que a embargante estava representada na execução fiscal pela Defensoria Pública, quando optou por contratar advogado particular, o que demonstra, a princípio, não estar mais em estado de hipossuficiência.”

A sentença, portanto, não merece reforma.

Posto isso, **nega-se provimento** ao recurso.

João Alberto Pezarini
Desembargador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	4	Acórdãos Eletrônicos	ALOISIO SERGIO REZENDE SILVEIRA	2A05395A
5	6	Declarações de Votos	JOAO ALBERTO PEZARINI	2A0D891C

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1005175-51.2023.8.26.0066 e o código de confirmação da tabela acima.